



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

ASSESSORIA JURÍDICA - IPRERINE

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 06/2023

DISPENSA Nº 05/2023

PARECER JURÍDICO Nº 43/2023

Observa-se que foram enviados pedidos de orçamentos, via e-mail, para 4 (quatro) empresas, além de divulgação de aviso de dispensa de licitação, publicado em DOM, por três dias consecutivos, para que eventuais interessados apresentassem propostas.

Contudo, **somente duas empresas** apresentaram propostas. Por outro lado, ambas as propostas ficaram acima do valor estimado para a contratação. Mesmo após diligência para que referidas empresas adequassem o valor das respectivas propostas, elas mantiveram as propostas iniciais.

Diante disso, a Diretora do IPRERINE desclassificou as referidas propostas.

Ainda, cumpre observar que não houve interesse de qualquer outra empresa em ofertar os itens licitados.

O caso em apreço trata de licitação fracassada, em que não existem interessados em atender às condições pré-estabelecidas pelo IPRERINE para a contratação, execução ou prestação do serviço/bem pretendido.

Em atenção, vale lembrar a diferença entre licitação deserta e fracassada, sendo que na primeira ninguém responde ao ato convocatório da Administração e na segunda os interessados, por seu turno, atendem ao chamado, mas são refutados pela Administração, seja por não preencherem condições de habilitação ou devido à desclassificação de suas propostas.

A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse de alguns. Os que se interessaram, apresentaram propostas acima do valor estimado para a contratação. Mesmo sob pedido da Administração, ambos os proponentes não reduziram o valor de suas respectivas propostas.

J. P. P.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

Pode-se, por esse motivo, presumir que sua repetição, pura e simples, não será atrativo suficiente para despertar o interesse de alguém e motivá-lo a participar da licitação.

A revisão, nesse particular, do instrumento convocatório e de todos os demais atos da licitação, em especial, da pesquisa de mercado é, em tese, necessária quando a Administração Pública opta pela renovação da licitação fracassada, sob pena de não se obter êxito.

Sobre tal fato, há que se perquirir em eventual erro da administração, que teria formulado, no termo de referência, exigências inatendíveis pelas empresas do ramo do objeto em licitação.

Assim, corrigido o erro, presume-se haver interessados em número suficiente. Logo, incumbe à Administração apurar se a falta de licitantes deveu-se a uma dessas causas, para saná-las. Torna-se claro que tal espécie de desinteresse não autoriza o prosseguimento da licitação. Ao contrário, impõe-se à Administração repetir o procedimento, depois de emendar os defeitos que supostamente viciavam o anterior.

Em outras palavras, como medida de precaução, é importante reavaliar a documentação exigida para habilitação (se for o caso), mas, principalmente, reconsiderar os critérios de aceitabilidade da proposta, verificando a metodologia de apuração da estimativa de preços, recomendando-se, principalmente, que os valores estipulados para a execução do serviço pretendido sejam revistos pela Diretoria Executiva, antes do lançamento de novo termo de referência.

Por seu turno, o presente procedimento de dispensa não comporta mais prosseguimento, devendo, portanto, ser revogado.

Nesse sentido, diz a Lei n 14.133/2023:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...);

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O fato superveniente resta presente na medida em que todas as propostas apresentadas foram desclassificadas, conforme já comprovado.

Considerando os fatos acima elencados, bem como da legislação pertinente, o parecer é pela revogação da presente licitação, com fulcro no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2023, desde que não incorra em prejuízo a nenhuma parte ou ao processo.

forall



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

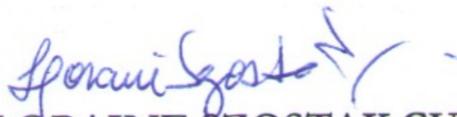
CNPJ n. ° 04.783.770/0001-09

Sugere-se, ainda, a repetição do certame. Neste caso, a revisão, nesse particular, do termo de referência e da pesquisa de mercado é, em tese, necessária, sob pena de não se obter êxito novamente.

Dito isto, esclarece-se que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em exame.

É o parecer, s.m.j.

Rio Negro, 19 de setembro de 2023.


LORAINE SZOSTAK CUBAS
OAB/SC nº 22.781 e OAB/PR 87.564